



Congresso Nacional

**MPV 766
00015**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, as seguintes disposições à Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

Art. ,, Na ocorrência de situação em que o País se defronte com uma crise econômica, o contribuinte que tenha aderido ao PRT poderá suspender o pagamento do parcelamento sem incorrer nas sanções estabelecidas no art. 10.

§ 1º Será considerado como situação de crise econômica quando o índice de evolução do produto interno bruto (PIB) apurado e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acusar percentual zero ou negativo por três trimestres consecutivos.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, através de Portaria do Ministro da Fazenda, estabelecer o mês a partir do qual a suspensão de pagamento do parcelamento poderá ocorrer sem penalidade, assim como o do restabelecimento dessa obrigação em razão de o País ter retomado o processo de crescimento econômico.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os órgãos fazendários de todas as esferas do Poder Executivo (federal, estaduais e municipais) declaram-se peremptoriamente contrários a qualquer parcelamento de débitos tributários sob alegação de ser benefício que premia o mal pagador e desestimula quem cumpre o sagrado dever de recolher impostos e contribuições em dia.

No entanto, tanto na esfera federal, como nas estaduais, a prática mostra que os administradores públicos deixam de lado os preceitos de ordem filosófica para editar os conhecidos “refis”, mais com a intenção de incrementar a



CD/17948.02633-98



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

arrecadação tributária, do que de resolver o problema dos contribuintes inadimplentes.

A prova disso é que a maioria dos “programas de refinanciamento de débitos” resultaram em um momentâneo aumento da arrecadação para, logo em seguida, serem abandonados pelos contribuintes por não conseguirem manter os pagamentos das prestações e das contribuições correntes. Por que? Justamente porque esses programas têm sido concebidos sem levar em conta a real necessidade de quem foi obrigado a atrasar os recolhimentos de tributos – estamos falando de contribuintes que declararam as obrigações através de registros nas suas escritas, e não de sonegadores que simplesmente deixam de apontar as transações tributadas.

Não devemos esquecer que a principal causa que leva o contribuinte a postergar o recolhimento de tributos está no exíguo prazo estabelecido pelos regulamentos de todos os impostos e contribuições, de apenas alguns dias do mês subsequente ao do fato gerador. Ou seja, muito antes de receber as faturas dos produtos fabricados e vendidos, o contribuinte é obrigado a recolher os tributos, sacrificando o seu capital de giro ou tendo que procurar recursos junto aos bancos, pagando juros verdadeiramente extorsivos, quando os consegue.

Assim, apesar de as autoridades fazendárias maldizerem a facilitação do pagamento de débitos fiscais, temos visto uma sucessão de parcelamentos que comprovam que eles são necessários ou úteis para evitar maior queda de arrecadação tributária. Na alçada federal, por exemplo, os “refis” mais recentes: Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; MP nº 303, de 27 de maio de 2009; Lei nº 9.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Mecanismo de proteção do programa.



CD/17948.02633-98



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
--------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

No contexto de uma economia que se tem mostrado vulnerável a crise periódicas cujos efeitos afetam imediatamente a vida dos contribuintes de um modo geral por estarem debilitados pelos inúmeros fatores do chamado "custo Brasil" de difícil erradicação (elevada carga tributária, legislação tributária demasiadamente complexa, custos extorsivos do capital, câmbio desfavorável, excesso de burocracia, serviços públicos precários, infraestrutura ineficiente e cara, além de outros), o programa de regularização necessita ter mecanismo de proteção que o mantenha vigente ao longo do tempo.

É exatamente o que está sendo proposto através desta Emenda, ou seja, a possibilidade de o pagamento das prestações do parcelamento ser interrompido na ocorrência de uma crise econômica, sem que o contribuinte aderente caia em inadimplência e necessite de um novo refinanciamento, dando um basta ao círculo vicioso que tem sido a tônica dos REFIS editados nestas últimos anos.

Assinatura:



CD/17948.02633-98